

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.384-002.144/96-21.

RECURSO Nº : 114.938.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Ano Calendário de 1996..

RECORRENTE: TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A .

RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE.

SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998.

ACORDÃO Nº. : 108-04.924.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano - calendário, implicará no lançamento de ofício, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.384-002.144/96-21.

RECURSO Nº :114.938.

RECORRENTE::TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A .

ACORDÃO Nº. :108-04.924.

RELATÓRIO

A empresa TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A , com sede na Av. Valter Alencar, 2.120, Teresina/PI, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls.01/05, decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica declarado e não recolhido, referente aos períodos de apuração de 01/95 a 12/95, bem como da Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Mensal com base na receita bruta apurado no período de 02/96 a 06/96, com infração aos artigos 856, 889, incisos I e IV e 890 todos do RIR/94, e artigo 3º § 4º e 28, inciso I, da Lei nº8.541/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.90/92, argumentando em síntese que:

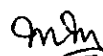
1- estão comprovados pelos próprios termos do anexo do Auto de Infração (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) que a empresa declarou o imposto relativo ao período de apuração de 1995 e tendo apurado o imposto relativo ao período de apuração de 1996, apenas, incidiu em atraso no pagamento do imposto, não sendo, portanto, aplicável a multa de ofício;

2- no caso vertente, não se pode cogitar de lançamento de ofício, porque declarou o imposto relativo ao ano calendário de 1995 e apurou o imposto do período de apuração de 1996, não tendo declarado este último por ter sido tributado em agosto de 1996, antes , portanto, do encerramento do ano calendário;

3- o lançamento já havia sido feito **por declaração**, não cabendo a aplicação da multa aplicada.

Referente aos fatos geradores de janeiro/95 a dezembro/96, verifica-se através do extrato de fls.96/99, que o crédito tributário apurado neste período foi objeto de pedido de parcelamento, sendo transferido para o processo nº10.384-002.341/96-21.

Às fls.102/110, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0106/97, julgando parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/05, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.384-002.144/96-21.
ACORDÃO Nº. :108-04.924.

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.115/116), alegando em síntese que:

a) em nenhum momento fundamentou sua defesa em denúncia espontânea, nem pretendeu furtar-se da incidência da multa sob a proteção do art.138 do CTN;

b) no presente caso não poderia o fisco efetuar o lançamento aplicando a multa de ofício, posto que todo o tributo devido já havia sido lançado **por declaração**;

c) finalmente, requer seja declarada a ocorrência do engano, reduzindo-se a multa aplicada aos limites previstos no art.84 da Lei nº8.981/95 e, a partir disto, seja corrigida a apuração do valor efetivamente devido pelo signatário.

Às fls. 119/121, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra - Razões ao recurso interposto, manifestando-se no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.384-002.144/96-21.
ACORDÃO Nº. :108-04.924.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno da exigência decorrente da Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Mensal com base na receita bruta auferida no período de 02/96 a 06/96, bem assim da aplicação da multa de lançamento de ofício, haja vista que o débito relativo ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1995 foi objeto de parcelamento.

Entende a recorrente que, tendo efetuado a apuração do imposto relativo ao período de apuração de 1996, apenas, incidiu em atraso no pagamento do imposto, estando sujeito a aplicação de multa de mora prevista nos artigos 985 e 986 do RIR/94 , não sendo, portanto, aplicável a multa de ofício.

Vale ressaltar que os dispositivos mencionados pela recorrente tratam, especificamente, da aplicação da multa de mora no caso de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), que não se confunde com fiscalização.

Sobre Lançamento de Ofício os artigos 889 e 890 do RIR/94 estabelecem “in verbis”:

“Art.889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, art.77, 1967/82, art.16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art.28, 5.172/66, art.149, e 8.541/92, arts.40 e 43):

I- não apresentar declaração de rendimentos;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

mgm

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.384-002.144/96-21.
ACORDÃO Nº.: 108-04.924.

IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte; (grifei)

(.....)”

“Art.890. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observado os seguintes procedimentos (Lei nº8.541/92, art.41):

I- para as pessoas jurídicas de que trata o art.190, o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II- para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.”

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força da Lei nº8.981/95, art.97, e parágrafo, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do tributo com os acréscimos legais previstos na legislação tributária federal. A forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica deverá ser comunicada ao Fisco pelo sujeito passivo, mediante intimação específica do auditor - fiscal.

Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive no LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto relativa a cada mês, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real mensal (IN 11/96, art.14, § 5º).

Por outro lado, iniciado o procedimento fiscal e não tendo o sujeito passivo efetuado o recolhimento do imposto sobre a renda mensal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 992 do RIR/94.

mgm

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.384-002.144/96-21.
ACORDÃO Nº. :108-04.924.

Face ao exposto, infere-se que não assiste razão a recorrente. Conforme documentos acostados às fls.86/88 a recorrente só tomou a iniciativa de apresentar as DCTFs referentes ao período em exame (02/96 a 06/96), em 21/08/96, data que coincide, inclusive, com a da lavratura do auto de infração e após iniciado o procedimento de ofício em 02/08/96, com a lavratura do competente termo de fls.08.

Assim, VOTO no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998..


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

